



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007791/2007-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.059 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
Recorrente LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 01/01/2002

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA TOTAL.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em razão da decadência do lançamento fiscal.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior – ausência momentânea, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 37.086.535-5, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador – parte patronal, SAT, parte dos empregados e terceiros decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados, bem como as devidas em relação aos empresário/administradores, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 100 a 102, segundo o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 97, o período de apuração é 03/1999 a 12/2001, com período de lançamento de 03/1999 a 12/2001, incluindo, o décimo - terceiro de 1999; 2000 e 2001, conforme Discriminativo Sintético por Estabelecimento - DSE, de fls. 32 a 35.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 31/07/2007, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 156 a 175, recebida, em 30/08/2007, estando acompanhada dos documentos, de fls. 176 a 205; 208 a 274.

A defesa foi considerada tempestiva, fls.276 e 277.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 15-15.567 - 6ª Turma da DRJ/SDR, em 13/03/2008, fls. 278 a 280, no qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 11/07/2008, recebimento pessoal, as fls. 280.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 286 a 303, recebida, em 07/08/2008, desacompanhado de qualquer documento, as razões recursais não foram sumariadas, o que se explicará no voto.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 304 e 305.

Os autos subiram ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 305.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Da mera observação dos autos e dos dados e informações que o compõe verifiquei que este lançamento compreende o período de 03/1999 a 12/2001, incluindo, o décimo - terceiro de 1999; 2000 e 2001, conforme relatório Discriminativo Sintético por Estabelecimento - DSE, de fls. 32 a 35.

O presente crédito foi lançado em razão de dois estabelecimentos CNPJ 15.222.599/0001-85, período de 03/1999 a 04/2001; 06/2001 a 12/2001 e os décimo terceiro de 1999, 2000 e 2001, bem como 15.222.599/0002-66, período de 06/1999; 09/1999 a 09/2000; 11/2000 a 12/2001 e o décimo terceiro de 2000 e 2001.

O Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls. 48 a 64, em relação ao CNPJ 15.222.599/0001-85 demonstra a existência de pagamento para as competências 03/1999 a 12/2001; incluindo 13º - 1999; 2000 e 2001, no que diz respeito ao estabelecimento 15.222.599/0002-66 há pagamentos para as competências 06/1999 a 12/2001, incluindo o 13º - 1999; 2000 e 2001.

A Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, fls. 01, demonstra que o crédito foi lançado, em 31/07/2007, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento.

Desta forma, tendo em vista que há a ocorrência de pagamento parcial para todo o período de lançamento em relação aos dois estabelecimentos a regra de decadência a ser aplicada é a do artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66, assim sendo retroagindo-se cinco anos da data do lançamento, ter-se-á como marco inicial da decadência o dia 01/08/2002.

Logo, todas as competências lançadas na presente notificação já haviam decaído quando do lançamento, este é o motivo pelo qual não foram sumariadas as razões recursais do contribuinte.

Processo nº 10580.007791/2007-53
Acórdão n.º **2803-002.059**

S2-TE03
Fl. 309

A presente decisão não reconhece nenhum direito creditório ao contribuinte e decorrência de suas alegações de mérito ou de qualquer outra ordem ou motivo, limitando-se a reconhecer a decadência do lançamento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, em razão da decadência.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.